



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002594-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SONIA MARIA DE PAULA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002594-62.2025.8.26.0000 - Guaratinguetá
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: SONIA MARIA DE PAULA LIMA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ E DIRETORIA DE
ENSINO DE GUARATINGUETÁ

VOTO Nº 28357

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO - Mandado de Segurança– Pedido liminar – Pedido de retificação da certidão de tempo de contribuição – Liminar concedida pelo magistrado *a quo* – Irresignação da Fazenda Pública – Não acolhimento - Presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que a autoridade coatora refaça a contagem de tempo de serviço da impetrante de modo a considerar o tempo de exercício na função de diretora de escola e na supervisão de ensino para fins de contagem do tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Inconformada, a FESP alega, em suma, que: a) no caso em tela há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista a natureza alimentar da demanda; b) deve ser observado o art. 1º a 4º, da Lei 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09; c) a tutela antecipada esgota o objeto da ação, providência vedada pelo ordenamento jurídico; d) não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC; e) estão presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido monocraticamente (fls. 09/10).

Sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por se tratar pedido liminar em mandado de segurança, buscada com base no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito do *mandamus*, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Sobre o tema, ensinam Vidal Serrano Nunes Junior e Marcelo Sciorilli¹:

São dois, portanto, os pressupostos para a concessão da tutela de urgência: a) relevância do fundamento, que diz com a plausibilidade do direito postulado (*fumus boni iuris*); b) risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Presentes os dois requisitos, inexiste discricionariedade ao juiz para conceder ou negar a liminar. A decisão, aqui, é vinculada: se presentes os requisitos, o deferimento da liminar é imperativo; se ausentes, o único desfecho possível é a negativa da tutela de urgência. Cabe ao julgador, pois, interpretar fatos e argumentos jurídicos

¹ Vidal Serrano Nunes Júnior, Marcelo Sciorilli. Mandado de Segurança: ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção/. 2ª edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. P.60/61.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidos a juízo para, a partir daí, formado o seu livre convencimento, concluir pela relevância do fundamento e pela presença do periculum in mora.

Com efeito, o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, autoriza ao juiz, ao analisar a inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido se preenchidos os seguintes elementos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o tema, de acordo com o Código de Processo Civil, tutela provisória de urgência tem como pressuposto os seguintes requisitos: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse caminho, identifica-se a presença dos elementos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada pelo impetrante, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, garante a todos receber informações de órgãos públicos, ressalvadas especiais situações de imprescindível sigilo mediante lei, colaciona-se os dispositivos constitucionais:

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ainda, aplicando-se os artigos 3º, incisos I, e 10, § 3º, e 11 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), resta justificável a concessão da liminar pretendida pela impetrante, porquanto estão exaustivamente preenchidos os

requisitos necessários.

Ademais, na esteira do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI 3772, a função de magistério *“não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”*.

O mesmo entendimento foi ratificado pela Suprema Corte no julgamento do tema de repercussão geral nº 965/STF (RE 1.039.644/SC), relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no qual se fixou a tese a seguir:

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”

Nesta toada, há de se reconhecer a presença da probabilidade do direito da impetrante consistente na expedição de contagem de tempo de serviço considerando o tempo de exercício na função de diretora de escola e supervisão de ensino na diretoria de ensino.

O perigo da demora, noutro vértice, é encontrado no fato de a negativa administrativa no fornecimento da certidão de tempo de serviço de modo a incluir os períodos acima citados obsta a eventual fruição de direito constitucionalmente assegurado.

Portanto, inviável a reformação da decisão vergastada, que deve ser mantida na sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora